

## A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSOS PÚBLICOS E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS.

**Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos**  
VII Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

A presente pesquisa tem o escopo de analisar aspectos da tutela relativa à reserva de vagas de pessoas com deficiência em concursos públicos, e assim, especificamente identificar contraposições legislativas ou jurídicas na efetivação dos preceitos constitucionais inerentes ao referido contexto. Motivado pela marginalização histórica que as pessoas com deficiência sofrem até a contemporaneidade, elaborou-se este instrumento tomando como fundamento pesquisas bibliográficas e documentais, as quais foram exploradas com o caráter qualitativo ao identificar os desafios na efetivação do direito à reserva de vagas para pessoas com deficiência previsto constitucionalmente. Considera-se que tais direitos são de suma importância para a efetivação da isonomia e da dignidade humana, mas se faz necessário ajustes legislativos e rever jurisprudências que interferem em decisões, as quais não efetivam direitos fundamentais e se afastam de princípios democrático.

**Palavras-chave:** Reserva de vagas; Concurso público; Pessoas com deficiência; Princípio da igualdade;

### INTRODUÇÃO

Ao longo de toda história é possível perceber a inferiorização de pessoas com deficiência, que não possuíam os mesmos direitos usufruídos por toda sociedade devido aos preconceitos culturais e históricos. Este cenário necessitava ser superado para efetivar a igualdade prevista constitucionalmente e, assim, garantir a igualdade por meio da principiologia os direitos fundamentais uma (ROCHA, 1996).

Na medida que a sociedade evolui norteadas por princípios republicanos, essa criticamente começa a repudiar ações discriminatórias que não estão inseridas em um contexto democrático de direito. Dessa forma, o segmento das pessoas com deficiência busca a isonomia fundamentada no princípio da dignidade humana, que serve como instrumento de proteção do grupo.

Infere-se assim, que as omissões legislativas, as discriminações possibilitadas por documentos legais e os preconceitos ainda presentes na contemporaneidade afastam

a dignidade humana do segmento das pessoas com deficiência, comprometendo a equidade e a não efetivação dos direitos fundamentais. Portanto, é mister realizar debates sobre o concurso público e a reserva de vagas para pessoas com deficiência, visto que essa ação afirmativa tem como propósito reduzir abismos sociais, sendo uma forma de compensar a discriminação e marginalização desses indivíduos.

O panorama exposto, faz com que esta pesquisa tenha o objetivo geral de refletir sobre os desafios jurídicos relativos à aplicabilidade de normas, que regulamentam a reserva de vagas de pessoas com deficiência em concursos públicos, tomando como fulcro os princípios constitucionais, especialmente, o que versa sobre a dignidade da pessoa humana.

Paralelamente a essa conjuntura, norteia-se especificamente apresentar as normas que tutelam a reserva de vagas de pessoas com deficiência em concurso público e identificar as contraposições jurídicas inerentes ao referido contexto.

## **METODOLOGIA**

Na procura de soluções científicas para reduzir disparidades sociais, sentiu-se a necessidade de delimitar o objeto a ser estudado, o qual consiste na reserva de vagas de pessoas com deficiência em concurso público e assim identificar contraposições legislativas e jurídicas relacionadas com esse direito assegurado constitucionalmente.

Na elaboração deste instrumento será realizado pesquisas bibliográficas e documentais inerentes às proteções normativas pertinentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público com o paradigma de direitos humanos internalizado pelo país, utilizando-se dos seguintes diplomas: Constituição Federal do Brasil, Convenção dos Direitos das Pessoas com deficiência CDPD/2006, Leis 13.146/2015 (Lei Brasileira da Inclusão,), 8.112/1989, decretos 3298/1990 e 9508/2018. Ao se analisar as essas normas, serão identificadas contraposições com o caráter qualitativo, pois objetiva-se analisar o contexto contemporâneo e a sua aplicabilidade à luz do paradigma de direitos humanos. Além disso, será analisado estudos bibliográficos, tais como os realizados por Gugel, Rocha e Silva.

Assim, será observado a existência de modulações distintas da adotada pelo Estado brasileiro, as quais poderiam comprometer a fruição de direitos humanos e caracterizar a discriminação do referido grupo. Partindo do pressuposto de que sem um paradigma uma ciência não apresenta critérios de orientação e seleção, esta pesquisa conceberá o paradigma como “um verdadeiro guia para a ciência” (MOREIRA, 2007, p.

18).

Nesse contexto, a presente pesquisa terá como ideologia paradigmática o direito à reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público, seguindo neste campo um panorama fundamentado no reconhecimento das diferenças como fator inerente à dinâmica social e a garantia da dignidade humana prevista no texto convencional, identificando desafios no referido cenário.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

### **1 A PREVISÃO LEGAL DA RESERVA DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

O inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 prevê que a investidura em cargo público decorre da aprovação em concurso composto por provas relativas a natureza da função (BRASIL, 1988). Em consonância com o texto da CF/88, a Lei 8.112/1990 possibilitou a concretude do supracitado dispositivo, ressalta-se que o Estatuto do Servidor Federal em seu art. 10º apregoa que “a nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação” (BRASIL, 1990).

A CF/88 prevê reserva de percentual das vagas para as pessoas com deficiência e essa determinação encontra-se fundamentada no art. 37 inciso VIII (BRASIL, 1988). Visando atender as disposições constitucionais foi promulgada a Lei 7.853 de 1989, a qual abordou a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência (PCD) no setor público.

Destaca-se que tal norma constitucional também foi prevista na Lei 8.112 de 1990, esta assegura no art. 5º no § 2º o direito das PCD em se inscrever em concurso público destinando até vinte por cento das vagas no certame (Brasil, 1990). Acrescenta-se que a proteção anteriormente relatada também foi regulamentada através do Decreto 3.298/1999, o qual dispõe sobre a Política Nacional Para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e dentro deste contexto deve garantir a cota mínima de 5% das vagas para PCD em concurso público como é disposto no artigo 37 (BRASIL, 1999).

Inferese no decreto 3.298/99, que caso o percentual seja um número fracionário este deve ser elevado ao primeiro inteiro subsequente (BRASIL, 1999). O decreto supracitado evidencia no artigo 39 aspectos inerentes as normas editalícias no que se refere a participação de pessoas com deficiência em concurso, tais como número de

vagas ser a proporção correspondente à reserva destinada à este segmento, atribuições pertencentes ao cargo, adaptações das provas, exigência da apresentação do laudo médico pelo candidato com deficiência no ato da inscrição atestando a deficiência através da Classificação Internacional de Doença (BRASIL, 1999).

Nos artigos 40 a 44 do decreto 3.298 são expressos outros direitos das PCD como: requerer tratamento diferenciado e os indicar, tempo adicional, participar em igualdade de condições com os demais candidatos (BRASIL, 1999).

## **2 DESAFIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS RELATIVOS À RESERVA DE VAGAS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO**

Tendo como base aspectos pertinentes às proteções inerentes a reserva de vagas de PCD em concurso público, esta pesquisa fará nesta secção contraposições no que concerne aspectos legais e jurisprudenciais, as quais refletem no contexto atual. Isso, pois, apesar da previsão legal garantir tal direito às pessoas com deficiência, há desafios a serem superados.

### **2.1 Contraposições normativas**

Analisando-se o decreto 9508/2018, o qual compilou grande parte das normas anteriormente apresentadas, esse dispõe sobre a reserva de vagas, que devem ser destinadas às pessoas com deficiência no âmbito federal. Não obstante, identificou-se empecilhos que impedem a fruição de direitos humanos deste grupo, como é observado no artigo 1º e exposto por Gugel (*on-line*), que evidencia ser o percentual de 5% destinada a reserva de vagas, quando regionalizada e com distintas especialidades, uma impossibilidade do candidato escolher o cargo cuja as atribuições considera ter condição de exercer.

Assim, é possível auferir que o percentual previsto legal pode, em determinados casos e regiões, inviabiliza que as pessoas com deficiência exerçam livremente o seu direito de escolha ao concurso destinado à profissão que julgue melhor para si. Portanto, entra em dissonância com o artigo 3º da CDPD ao não efetivar o princípio da autonomia e liberdade (ONU, 2006).

Gugel (2018, *on-line*) destaca que no artigo 1º e 2º do decreto 9508, consta ressalvas, as quais possibilitam outras disposições em regulamento, no que se refere a avaliação da deficiência e os requisitos da prova. Enfatiza que tais atos regulamentares podem comprometer a isonomia, quando estes não estiverem de acordo com as

disposições constitucionais e as convencionais.

Também é exposto por Gugel (2018, *on-line*) que no mesmo decreto é previsto no seu artigo 1º, o direito de inscrição em concurso público em igualdade de oportunidade com as demais pessoas e seguindo o comando da não discriminação, os quais estão de acordo com o artigo 7º, inciso XXXI, da CDPD e o texto constitucional (GUGEL, 2018, *on-line*). No anexo do Decreto é limitado em um *hall taxativo* às tecnologias assistivas para algumas categorias de deficiência e se estas necessitarem de outras adaptações teriam seu direito tolhido. Acrescenta-se que as deficiências as quais não foram contempladas não teriam o direito de igualdade e de oportunidades efetivadas, como também não poderiam concorrer ao cargo público, ou seja, existe previsão legal versando sobre a igualdade, no entanto, no campo prático, não há igualdade material ou medidas que visem o alcance dessa.

## **2.2 Desafios jurisprudenciais**

Outro desafio presente em âmbito público é a aptidão plena em concursos ou em seleções da administração federal, sendo identificado atos discriminatórios, enquanto a LBI, em seu dispositivo 34 §3º, tutela a não discriminação no mercado de trabalho, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. (BRASIL, 2015).

A aptidão plena foi fonte do Recurso Extraordinário (RE) 676335, em que a Ministra Carmem Lúcia do Superior Tribunal Federal (STF) esclareceu, que as vagas destinadas as pessoas com deficiência estão de acordo com o artigo 37 inciso VIII da CF e devem seguir a jurisprudência do STF. Portanto, a compatibilidade deve considerar as atribuições do cargo, a relevância do serviço e a possibilidade do desempenho.

Relacionando a condição de pessoa com deficiência à compatibilidade de cargo policial, a ministra citada afirmou em 2012 que é “incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade humana.” (BRASIL, 2012, *on-line*).

A ministra assegura a possibilidade de o candidato com deficiência participar de concursos para polícia federal, mas ao mesmo tempo afirma que dificilmente estes estarão aptos para atuar no cargo e que essa possibilidade está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Esta colisão de direitos vai de encontro com a CDPD e evidencia o quanto a sociedade não está preparada para atender às necessidades do grupo.

Portanto, neste cenário, observa-se o distanciamento do princípio da isonomia previsto no artigo 5º da CF/88 (BRASIL, 1988), que é posto como se as pessoas com deficiência tivessem que ser aptas para o cargo, ou seja, estes são incapazes e ineficientes por conta da deficiência, mas deixa de considerar que, em verdade, a função não está sendo adaptada para este grupo. Também se observa neste contexto o afastamento de princípios democráticos, pois seu signo seria a igualdade como é exposto por (SILVA, 2008). Assim é constatado que as PCD não possuem a liberdade de escolher sua profissão, não tem o direito de trabalhar na área policial por não ser desenvolvido tecnologias, que permitam sua segurança e nem há uma preocupação em elencar funções que seriam adequadas as suas características.

Dessa forma, seria necessário remodelar a concepção adotada pelo sistema jurídico democrático e assim efetivar a igualdade. (ROCHA, 1996). Considera-se assim a necessidade de medidas estatais para efetivar os direitos deste segmento, com isso superar os desafios inerentes as decisões judiciais e aos conflitos e omissões normativas como foi constatado nesta parte da pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se nas normas uma proteção no que tange a reserva de vagas das PCD em concurso e que estas consistem em uma discriminação positiva com a finalidade de efetivar a dignidade humana e o princípio da isonomia, mas na contemporaneidade observou-se contrapontos legislativos e jurídicos, que não estão em consonância com os preceitos constitucionais e nem com os das convenções internacionais.

Por conseguinte, considera-se necessário rever as legislações, pois o decreto 9.508 praticamente fez uma compilação de normas anteriores a convenção da ONU correspondente ao paradigma da integração, ou seja, é de suma importância, modificações para atender a nova modulação de direitos humanos previstos na CDPD.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>

Acesso em: 29 janeiro. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.853 de 1989**. Brasília, DF. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos

ou difusos dessas pessoas. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm)> , Acesso em: 29 agosto. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.112 de 1990**. Brasília, DF. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)> , Acesso em: 27 agosto. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.298/1999**. Brasília, DF. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)> Acesso em: 29 janeiro. 2019.

\_\_\_\_\_. **LBI (Estatuto da PCD): Nº 13.146**. Brasília: Presidência da República /Casa Civil/Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto 9.508 de 2018**. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9508.htm)> , Acesso em: 29 agosto. 2019.

\_\_\_\_\_. **SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL**, Concursos da Polícia Federal devem reservar vagas para pessoas com deficiência. Disponível em: <<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=235947>> Acesso em: 27 agosto. 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. CONCURSO PÚBLICO E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ANOTAÇÕES PRÉVIAS SOBRE O DECRETO Nº 9.508/2018. Disponível em: <<http://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2018/10/Concurso-P%C3%BAblico-para-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia-Anota%C3%A7%C3%B5es-Pr%C3%A9vias-sobre-o-Decreto-N.-9.508.2018.pdf>> , Acesso em: 30 de agosto. 2019

MOREIRA, Carlos. **Teorias e práticas de investigação**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 6 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Docs\\_PD/Convencao\\_ONU\\_Deficiente\\_Ingles.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencao_ONU_Deficiente_Ingles.php)> Acesso em 25/05/2019.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa — o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 15, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.